

EDITAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002 2024

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR-Bio, por meio da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, torna pública as seguintes respostas de pedidos de esclarecimentos em relação ao EDITAL e ANEXOS da LICITAÇÃO para a CONCESSÃO FLORESTAL para a prática de RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA na UNIDADE DE RECUPERAÇÃO TRIUNFO DO XINGU:

N.	Pedido de Esclarecimento	Resposta
1.	<p>Cláusula 9.1.3. "É vedada a participação, na LICITAÇÃO de entidades CONSORCIADAS, por intermédio de mais de 1 (um) CONSÓRCIO, isoladamente, de suas coligadas, controladoras, controladas ou empresas sob controle comum, mesmo com percentagens distintas, sob pena de desclassificação do certame, não importando a fase em que vier a ser revelado, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Federal nº 11.284/2006."</p> <p>Com isso, eu gostaria de entender se:</p> <p>1- Caso a empresa X participe em um consorcio com uma outra empresa (seja participação minoritária ou majoritária, a definir) e outra empresa em que a empresa X tenha participação minoritária (<20% de participação) participe do certame em outro consórcio. Isso seria vedado considerando a cláusula 9.1.3? Essa pergunta está sendo feita porque não encontramos na documentação do certame a definição de coligada adotada; agradecemos se puderem esclarecer o que consideram coligada para efeitos desse edital.</p>	<p>Em resposta ao questionamento apresentado temos que nos termos do artigo 14, inciso V, da Lei Federal 14.133/2021, é expressamente vedada a participação de empresas coligadas no mesmo procedimento licitatório concorrendo entre si.</p> <p>A Lei Federal 11.284/2006 também impede que uma empresa consorciada integre mais de um consórcio ou participe isoladamente (artigo 22, inciso V), disposição que também consta da Lei Federal 14.133/2021 (artigo 15, inciso IV).</p> <p>Considerando que o Edital não traz uma definição de coligada, deve-se considerar a definição conda no artigo 243, §1º, da Lei Federal 6.404/1976.</p> <p>Portanto, à luz da atual legislação aplicável e das regras do Edital, é vedada a participação de empresas coligadas em mais de um consórcio e/ou isoladamente, concorrendo entre si. Isso está vedado pelo item 9.1.3 do Edital e pela legislação aplicável.</p>
2.	<p>Notamos que o endereço eletrônico https://www.semas.pa.gov.br/urtx/ ainda não</p>	<p>Informamos que o Plano de Negócios Referencial esta</p>

N.	Pedido de Esclarecimento	Resposta
	<p>inclui o Modelo Econômico-Financeiro APA do Xingu referente ao Edital de concessão da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu.</p> <p>Gostaríamos de entender se esse modelo ainda será disponibilizado e qual seria a previsão para tal.</p>	<p>disponível na página do projeto no site do IDEFLOR-Bio, logo abaixo do edital e seus anexos, no endereço:</p> <p>https://ideflorbio.pa.gov.br/unidade-derecuperacao-triunfo-do-xingu/</p>
3.	<p>Em relação ao Edital da Concorrência nº 02/2024-URTX (“Edital”), apresentamos o pedido de esclarecimentos a seguir, com base no item 5.1 do Edital e no art. 164 caput e parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021 (“Lei de Licitações”).</p> <p>O item 9.1.3 do Edital determina que:</p> <p>“9.13. É vedada a participação, na LICITAÇÃO de entidades CONSORCIADAS, por intermédio de mais de 1 (um) CONSÓRCIO, isoladamente, de suas coligadas, controladoras, controladas ou empresas sob controle comum, mesmo com percentagens distintas, sob pena de desclassificação do certame, não importando a fase em que vier a ser revelado, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Federal nº 11.284/2006.”</p> <p>O dispositivo está em linha com o art. 14, V, da Lei de Licitações que proíbe a participação no mesmo certame de “empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si”.</p> <p>Aplica-se, portanto, à Concorrência nº 02/2024 a definição de coligadas trazida pela Lei Federal nº 6.404/1976 (“Lei das SAs”):</p> <p>“Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.</p> <p>§1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.</p>	<p>O entendimento de que não deve ser considerada coligada de determinada empresa investida, para fins de aplicação da vedação constante do item 9.1.3 do Edital, a investidora que seja titular de menos de 20% dos votos e cujos direitos de vetos nas decisões da investida sejam restritos às matérias indicadas no pedido de esclarecimento está correto.</p>

N.	Pedido de Esclarecimento	Resposta
	<p>§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.</p> <p>§3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p><u>§4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.</u></p> <p><u>§5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida, sem controlá-la.” (grifou-se)</u></p> <p>Considerando-se as definições dos §§ 4º e 5º do art. 243 da Lei das SAs, uma empresa investida não será considerada “coligada” da empresa investidora: (i) se a investidora for titular de menos de 20% dos votos na empresa investida; e, desde que (ii) a investidora não possua poderes extraordinários (para além do percentual de votos garantido pelo seu investimento) sobre decisões de políticas financeira ou operacional da empresa investida.</p> <p>Assim, entendemos que não deve ser “influência significativa” poderes de veto de investidora sobre investida acerca das matérias a seguir, por não se tratar diretamente de temas de políticas financeira ou operacional, mas somente de proteção de investimento realizado pela investidora do ponto de vista societário: (i) resgate, recompra ou emissão de títulos/valores mobiliários ou novas ações; (ii) alteração no Estatuto Social relativa às regras de distribuição de dividendos; (iii) transferência da totalidade das ações da investida à terceiro, incluindo por fusão ou consolidação com outra entidade; (iv) realizar rodada de financiamento, com conseqüente emissão de ações ou promover ofertas públicas de ações; (v) alterar o número de membros do Conselho de Administração; (vi) promover liquidação, dissolução ou encerramento</p>	

N.	Pedido de Esclarecimento	Resposta
	<p>das operações da investida; (vii) solicitar a liquidação ou iniciar processo de insolvência ou falência; e (viii) alterar a sede principal.</p> <p>Entendemos, portanto, que não deve ser considerada coligada de determinada empresa investida para fins de aplicação da vedação constante do item 9.1.3 do Edital, a investidora que seja titular de menos de 20% dos votos e cujos direitos de vetos nas decisões da investida sejam restritos às matérias acima.</p> <p>Poderiam, por favor, confirmar se o entendimento acima está correto?</p>	
4.	<p>Cláusula 13.1, “x”, da minuta do Contrato de Concessão: está expressamente previsto como responsabilidade do Poder Concedente “<i>exercer a interface com o(s) Município(s) responsáveis pela manutenção das vias de acesso à área da CONCESSÃO.</i> Além disso, no relatório da Consulta Pública foi afirmado que “<i>os compromissos do Estado em relação à infraestrutura estão sendo estabelecidos por meio do Plano de Atuação Integrada - PAI</i>”. Nesse sentido:</p> <p>a. Considerando a relevância operacional das eventuais demoras e/ou atrasos causados por bloqueios ou ausência de infraestrutura básica para acessibilidade das vias de acesso, embora exista a previsão contratual, atribuindo a responsabilidade do Poder Concedente em promover a interface com os órgãos locais competentes, há a possibilidade de se detalhar melhor as ações, os compromissos e as obrigações do Poder Concedente nessa interface? Ademais, é possível incluir uma previsão, com uma limitação de prazos para recebimento das respostas/soluções por parte dos órgãos locais competentes, no sentido de que, sendo extrapolado referidos prazos, tal hipótese se enquadraria em uma das hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato?</p>	<p>As ações que serão realizadas pelo Estado estão indicadas no Plano de Atuação Integrada (PAI) da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu (URTX), disponível em:</p> <p>https://www.semas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2024/08/Plano-de-Atua%C3%A7%C3%A3o-Integrada-Unidade-de-Recupera%C3%A7%C3%A3o-Triunfo-do-Xingu.pdf.</p> <p>O PAI será atualizado periodicamente para detalhamento e cronograma das ações já previstas, bem como, inclusão de novas ações.</p> <p>Outrossim, o Estado fará a interface junto aos municípios em caso do surgimento de eventuais problemas que terão soluções e prazos variados a depender de cada situação, comprometendo-se a realizar o contato da maneira mais célere possível.</p>
5.	<p>Para estimar o desconto de <i>leakage</i> a ser aplicado ao projeto são necessárias informações relativas à produção previamente existente na área e à sua destinação com o início do projeto. Portanto, temos interesse na maior quantidade de</p>	<p>As ações realizadas pela Semas, Adepará e Segup para retirada dos animais da área tiveram início em setembro/2024, tendo sido apreendidos 132 animais</p>

N.	Pedido de Esclarecimento	Resposta
	<p>informações que conseguirem sobre:</p> <ol style="list-style-type: none"> Contabilização das cabeças de gado presentes na área nos últimos 3 anos; Previsão da remoção completa do gado e como está se dando este processo; Rastreamento/monitoramento/informação da destinação do gado sendo voluntariamente retirado. <p>Quais, como e quando essas informações poderão ser disponibilizadas?</p>	<p>através de procedimento Administrativo infracional, cuja medida aplicada foi o perdimento e doação dos animais para abate pela Agência de Defesa Agropecuária.</p> <p>Destaca-se que após o início da ação alguns proprietários de animais protocolaram na Semas solicitações de retirada de seus animais da área da URTX, sob a justificativa de utilização da área por contrato de parcerias com terceiros. Neste sentido, foram retirados 8.354 animais pelos proprietários até a presente data, mediante apresentação de contrato, tendo sido realizados os devidos procedimentos de Autuação (Processos Administrativos Infracionais nº 2024/0000044962 e 2024/0000044975).</p> <p>Neste mês de fevereiro as equipes de fiscalização da SEMAS e Adepará retornam à área para finalizar a retirada integral dos animais restantes.</p>
6.	<p>Permanência dos estoques de carbono por mais de 100 anos: embora estejam em vigor legislação que tenha instituído a APA e determine a sua proteção, compreendemos que esse argumento não é suficiente para evidenciar a longevidade do projeto, conforme os requisitos previstos pelas certificadoras para a confirmação da permanência dos estoques de carbono. Nesse contexto:</p> <ol style="list-style-type: none"> A cláusula 12.4 da minuta do Contrato de Concessão estabelece que “após o prazo contratual, a Concessionária poderá colaborar com o Poder Concedente no monitoramento da área com o objetivo de assegurar a manutenção dos estoques de carbono e a perenidade da restauração ecológica”. Sendo assim, está correta a interpretação de que a Concessionária poderá monitorar a área após o prazo da concessão florestal? De que forma esse monitoramento poderá ser acordado? 	<ol style="list-style-type: none"> A interpretação está correta. A Concessionária poderá monitorar a área da Concessão após o prazo do Contrato em colaboração com o Poder Concedente. O monitoramento poderá ser formalizado por meio de instrumento jurídico (e.g. convênio ou termo de acordo) firmado pelas Partes. Ver também as respostas aos pedidos de esclarecimentos 9 a 12 abaixo. O Poder Concedente não poderá autorizar a realização de atividades na área que causem redução significativa dos estoques de carbono. Além disso, o Poder Concedente deverá fiscalizar a área para assegurar que a redução dos estoques de carbono não ocorra. Ver

N.	Pedido de Esclarecimento	Resposta
	<p>b. A cláusula 12.4.2 da minuta do Contrato de Concessão estabelece que “o monitoramento não poderá interferir nos usos futuros que o Poder Concedente determinar para a Unidade de Recuperação, observado que tais usos não poderão causar redução significativa dos estoques de carbono”. Dessa forma, está correta a interpretação no sentido de que, por meio dessa cláusula, o Poder Concedente se compromete a assegurar a manutenção dos estoques de carbono da área após o prazo de concessão e a garantir que, mesmo com a utilização futura da área, não ocorra redução significativa dos estoques de carbono gerados?</p> <p>c. O item 1.1, VI, do Anexo 5, prevê que “no caso de extinção da concessão, as Partes poderão negociar a transferência para o Poder Concedente dos projetos verificados e validados dos projetos verificados e validados dos créditos de carbono florestal iniciados pela Concessionária”. Está correto o entendimento de que, após o prazo de 40 (quarenta) anos da concessão florestal, o Poder Concedente poderá assumir a posição de proponente do projeto?</p>	<p>também as respostas aos pedidos de esclarecimentos 9 a 12 abaixo.</p> <p>O parâmetro objetivo está dado pela resposta ao Esclarecimento 11. Não pode reduzir a quantidade de crédito de carbono creditada pela concessionária. Na última creditação terá o registro do estoque de carbono total acumulado ao longo do projeto. Este estoque deverá ser mantido.</p> <p>c. O Estado não figurará como proponente do projeto de carbono, mesmo após o prazo contratual. A Concessionária poderá ser mantida como proponente do projeto de carbono, nos termos do instrumento jurídico que vier a ser celebrado para o monitoramento e proteção da área, após o prazo do contrato de concessão. Uma eventual assunção de qualquer projeto de carbono pelo Poder Concedente depende de juízo de conveniência e oportunidade dele, a ser decidido futuramente.</p> <p>Concessionário propuser um projeto de carbono de 100 anos perante a VERRA (ou outra certificadora), ela vai continuar como proponente perante a VERRA (ou outra certificadora), mesmo que o contrato de concessão tenha acabado. O direito de monitorar até os 100 anos dado pelo contrato de concessão vai servir para isso.</p>
7.	O Estado prevê algum tipo de facilitação para acesso a linhas do Fundo Clima e/ou outras do BNDES, como uma Carta Conforto por exemplo?	Sim. O Estado está em negociação com potenciais financiadores para a emissão das cartas de intenção de

N.	Pedido de Esclarecimento	Resposta
		financiamento, já tendo sido emitida Carta Conforto pelo BID que será publicada nos sites oficiais. Há outras cartas em discussão que também serão publicadas logo mais.
8.	<p>Cláusula 6.6 da minuta do Contrato de Concessão: de acordo com essa cláusula, a Concessionária deverá apurar e segregar parte da Receita Operacional Bruta, anualmente, o montante dos encargos acessórios que deverão ser pagos e que serão destinados para custear macrotemas relacionados, sendo tais recurso computados em uma conta a parte, a ser gerida conjuntamente com o Conselho Gestor da APA. Nesse sentido:</p> <p>a. Como será o formato da tomada de decisão dos gastos a serem realizados? Considerando apenas as receitas de carbono, alguns anos não terão fluxo de receita, os gastos poderão ser organizados de forma a considerar um cumulativo das receitas e/ou uma previsão futura de receitas?</p> <p>b. Está correto interpretar que, mesmo que apresentem temas similares aos indicadores bônus, os gastos com encargos acessórios não poderão servir como comprovante dos indicadores bonificadores?</p>	<p>a. A conta corrente específica será da Concessionária, gerida exclusivamente por ela. Os projetos deverão ser aprovados pelo Poder Concedente. O Conselho Gestor da APA poderá apresentar contribuições e sugestões, mas sem poder decisório. Considerando o fluxo de receita dos projetos de carbono, será possível organizar os gastos de forma a considerar um cumulativo das receitas e/ou uma previsão futura de receitas.</p> <p>b. A interpretação está correta. Enquanto a aplicação de parte da ROB nos macrotemas é uma obrigação contratual da Concessionária, os bonificadores são uma faculdade da Concessionária.</p> <p>Somente serão contabilizados como bonificadores aqueles recursos que forem especificamente direcionados para estes objetivos.</p>
9.	<p><u>Anexo 14, 4.2 item ii</u> : Relativo as regras de plantio do Edital, é definido mínimo de 30% de Plantio de Área Total, sendo "(ix) <i>Plantio em área total: plantio de espécies vegetais nativas (herbáceas, arbustivas e/ou arbóreas) por meio de sementes e/ou mudas, com uma ou mais espécies, para formação de uma comunidade vegetal, aportadas ativamente em toda a extensão da área e, em geral, em alta densidade.</i>"</p> <p>É correto interpretar que o nº de indivíduos mínimo/ha é a ser definido com o IDEFLOR-BIO na construção do Plano de Gestão, sendo possível considerar</p>	<p>A interpretação está correta. É possível utilizar dentro dos 30% as técnicas de adensamento, enriquecimento e nucleação, desde que sejam coerentes com a condição do local e efetivas para o atingimento dos parâmetros ecológicos monitorados. As técnicas selecionadas serão avaliadas pelo IDEFLOR-Bio no Plano de Recuperação e Gestão da UR.</p>

N.	Pedido de Esclarecimento	Resposta
	enriquecimento e nucleação como atividades de Plantio de Área Total?	
10.	<p>Cláusula 19.8 da minuta do Contrato de Concessão: está previsto que as Partes compartilham o risco de perdas em decorrência da prática e crimes na Unidade de Recuperação, incluindo aquelas causadas em razão de queimadas. Nesse sentido:</p> <p>a. É correto interpretar que, para fins de apuração da responsabilidade da Concessionária, serão considerados somente a efetiva realização dos investimentos previstos e a realização das ações previstas conforme os planos aprovados e não o atingimento de resultados?</p> <p>b. Caso as Partes optem pelo reequilíbrio econômico-financeiro, as Partes decidirão conjuntamente a proporção da responsabilidade de cada Parte. É possível detalhar melhor como se dará a apuração da responsabilidade de cada parte nas hipóteses tratadas nessa cláusula?</p>	<p>a. A interpretação está parcialmente correta. Para fins de apuração da responsabilidade da Concessionária serão considerados, dentre outros elementos relevantes, (i) a efetiva realização dos investimentos previstos, (ii) a realização das ações previstas conforme os planos aprovados e (iii) a diligência da Concessionária na realização de tais atividades. Embora a obrigação da Concessionária não seja de resultado, ela deve atuar de forma diligente para evitar a materialização do risco. O mesmo se aplica em relação ao Poder Concedente.</p> <p>b. A apuração administrativa será feita pelo Poder Concedente, com base nas circunstâncias do caso concreto. A apuração administrativa irá procurar determinar a causa da materialização do risco, e, a partir disso, a responsabilidade de cada Parte. Conforme a cláusula 19.8.4, “[a] CONCESSIONÁRIA poderá contratar perícia independente para produzir laudo apontando as causas do ocorrido. O laudo produzido pela perícia independente deverá ser levado em consideração na apuração administrativa realizada pelo PODER CONCEDENTE.” O processo administrativo será conduzido de acordo com os requisitos da ampla defesa e contraditório, de forma que a Concessionária terá oportunidade de se manifestar e apresentar documentos e provas.</p>
11.	A Cláusula 12.4 do Contrato de Concessão estabelece que "Após o prazo contratual, a CONCESSIONÁRIA poderá colaborar com o PODER CONCEDENTE no	A interpretação está correta. A Concessionária terá o direito de colaborar, ainda que os termos de tal direito

N.	Pedido de Esclarecimento	Resposta
	<p>monitoramento da área com o objetivo de assegurar a manutenção dos estoques de carbono e a perenidade da RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA".</p> <p>Considerando que o objetivo da cláusula é o de permitir que a Concessionária efetivamente colabore com o monitoramento e, se necessário, com a execução da proteção florestal, entende-se ser necessário garantir que a colaboração com o monitoramento e com a proteção florestal seja um direito da Concessionária, oponível ao Poder Concedente, e não uma mera possibilidade.</p> <p>Em sendo um direito, haveria espaço para o acordo entre Concessionária e Poder Concedente ser construído por meio de doação de serviços ou acordo de cooperação técnica ou mesmo sob a forma de um direito de preferência da Concessionária para prestação de serviços de monitoramento, caso estes serviços venham a ser contratados pelo Poder Concedente.</p> <p>Entende-se, ainda, que para fins de elaboração do projeto de carbono, que deve se dar já nos anos iniciais da Concessão, e precisará demonstrar à certificadora uma longevidade de pelo menos 100 anos dos créditos gerados, seria lícito à Concessionária incluir, já na primeira versão do Plano de Recuperação e Gestão da Unidade (PRGU), propostas para as linhas gerais de tal colaboração futura.</p> <p>Neste sentido, a Cláusula 12.4 do Contrato deve ser interpretada de modo a concluir que a expressão "a CONCESSIONÁRIA poderá colaborar" significa que "a CONCESSIONÁRIA terá o direito de colaborar", não podendo lhe ser negado tal direito, ainda que os termos de tal direito devam ser alinhados e mutuamente aceitos pela Concessionária e o Poder Concedente.</p> <p>Tal interpretação está correta?</p>	<p>devam ser alinhados e mutuamente aceitos pela Concessionária e o Poder Concedente.</p>
12.	<p>A Cláusula 12.4 do Contrato de Concessão estabelece que "Após o prazo contratual, a CONCESSIONÁRIA poderá colaborar com o PODER CONCEDENTE no monitoramento da área com o objetivo de assegurar a manutenção dos estoques de</p>	<p>A interpretação está correta</p>

N.	Pedido de Esclarecimento	Resposta
	<p>carbono e a perenidade da RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA".</p> <p>Considerando que o objetivo da cláusula é o de permitir com que a Concessionária efetivamente colabore com o monitoramento e, se necessário, com a execução da proteção florestal, entende-se ser necessário garantir que a colaboração com o monitoramento e com a proteção florestal seja um direito da Concessionária, oponível ao Poder Concedente, e não uma mera possibilidade.</p> <p>Entende-se que a Cláusula 12.4 deve ser interpretada de modo a concluir que a expressão "monitoramento" tem sentido amplo e não estrito, significando que o direito de colaborar da Concessionária se aplica não apenas ao aporte de recursos e atividades de monitoramento (como, por exemplo, por meio de câmeras, vistorias de campo ou satélite) mas também ao aporte de recursos e atividades de apoio à própria proteção florestal (como, por exemplo, o custeio de brigadas de incêndio comunitárias, a doação ou comodato de equipamentos de combate ao fogo e afins).</p> <p>Sob essa interpretação, o significado de "monitoramento", para os fins desta cláusula, se alinharia ao que os padrões de certificação de carbono chamam "monitoramento e gestão", no sentido de que a colaboração da Concessionária poderá englobar não apenas monitoramento no sentido estrito, mas também outros aspectos da proteção florestal que sejam necessárias para a continuidade das atividades necessárias para manter os estoques de carbono creditados pelo projeto.</p> <p>Neste sentido, a Cláusula 12.4 do Contrato deve ser interpretada de modo a concluir que o termo "monitoramento" inclui não só o monitoramento em sentido estrito mas, também, se necessário, a execução atividades de proteção florestal propriamente dita, com acesso direto à área do projeto para realizar, entre outros, monitoramento in loco, segurança, manutenção de aceiros e combate ao fogo.</p> <p>Tal interpretação está correta?</p>	
13.	A Cláusula 12.4.2 do Contrato estabelece que "O monitoramento não poderá interferir nos usos futuros que o PODER CONCEDENTE determinar para a	A interpretação de que “não poderão causar redução significativa dos estoques de carbono da UR” significa

N.	Pedido de Esclarecimento	Resposta
	<p>UNIDADE DE RECUPERAÇÃO, observado que tais usos não poderão causar redução significativa dos estoques de carbono da UR".</p> <p>Para cumprir com os objetivos de um contrato de concessão para recuperação ecológica, os usos futuros dados à área não poderão causar reversões aos estoques de carbono creditados pela Concessionária. Isso significa que eventuais vedações a reversões dos estoques de carbono devem ser oponíveis ao Poder Concedente e a qualquer terceiro que futuramente atue na área.</p> <p>Sob essa interpretação, qualquer eventual diminuição dos estoques creditados pela Concessionária, mesmo que após o prazo da concessão e independentemente se causada pelo Poder Concedente, futuros concessionários, delegatários ou prestadores que o Poder Concedente autorize a atuar na área da UR, ensejaria a indenização pelo Poder Concedente em favor da Concessionária por perdas e danos.</p> <p>Neste sentido, entende-se que a Cláusula 12.4.2 do Contrato deve ser interpretada de modo a concluir que "não poderão causar redução significativa dos estoques de carbono da UR" significa "não poderão gerar qualquer redução nos estoques de carbono creditados pela CONCESSIONÁRIA", e que tal vedação será oponível também a qualquer futuro concessionário ou contratado que opere na área, e não apenas ao Poder Concedente.</p> <p>Esta interpretação está correta?</p>	<p>“não poderão gerar qualquer redução nos estoques de carbono creditados pela CONCESSIONÁRIA”, e que tal vedação será oponível também a qualquer futuro concessionário ou contratado que opere na área, e não apenas ao Poder Concedente, está correta.</p>
14.	<p>A Cláusula 12.4 do Contrato de Concessão estabelece que "Após o prazo contratual, a CONCESSIONÁRIA poderá colaborar com o PODER CONCEDENTE no monitoramento da área com o objetivo de assegurar a manutenção dos estoques de carbono e a perenidade da RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA".</p> <p>Entende-se que a Cláusula 12.4 deve ser interpretada de modo a concluir que a expressão "após o prazo contratual" não poderá significar, em nenhum caso, menos do que um período equivalente a 100 anos a contar da data da emissão da ORDEM</p>	<p>A interpretação está correta. A Concessionária terá o direito de colaborar pelo prazo de 100 anos, ainda que os termos de tal direito devam ser alinhados e mutuamente aceitos pela Concessionária e o Poder Concedente.</p>

N.	Pedido de Esclarecimento	Resposta
	<p>DE INÍCIO prevista no Contrato.</p> <p>Sob essa interpretação, seria garantido à Concessionária o direito de colaborar com o monitoramento pelo menos até que seja esgotado o período de 100 anos de longevidade dos créditos de carbono emitidos.</p> <p>Tal interpretação está correta?</p>	
15.	<p>Entende-se que a Cláusula 4.1.3 do Contrato deve ser interpretada de modo a concluir que o atraso pelo Poder Concedente em emitir a ORDEM DE INÍCIO no prazo de 10 dias determinado pela Cláusula 4.1.2. poderá ensejar reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.</p> <p>A redação conjugada do dispositivo sugere que há risco de que haja atraso potencial de até 16 meses na emissão da Ordem de Início em relação à assinatura do Contrato. Considerando (i) a impossibilidade de a Concessionária intervir na área da Concessão antes da Ordem de Início e (ii) que o lapso excessivo de tempo entre a assinatura do contrato e o início das atividades da Concessionária pode impactar significativamente os custos do projeto (exemplo: expansão das áreas degradadas), a ausência de ferramentas de reequilíbrio contratual em decorrência do potencial atraso na emissão da Ordem de Início impacta substancialmente a percepção de risco do projeto.</p> <p>Para evitar essa hipótese, é necessário reconhecer que o atraso pelo Poder Concedente em emitir a ORDEM DE INÍCIO no prazo de 10 dias determinado pela Cláusula 4.1.2. poderá ensejar reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da concessionária.</p> <p>Sob essa interpretação, o Poder Concedente teria o prazo contratual de até 10 dias da Cláusula 4.1.2 para emitir a ORDEM DE INÍCIO, havendo dois níveis de consequência para o eventual atraso: (a) ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato caso a ORDEM DE INÍCIO seja emitida entre 11 dias e 16 meses (prorrogáveis por 4 meses), e (b) ensejar a rescisão do contrato pelo Concessionária</p>	<p>A interpretação está parcialmente correta.</p> <p>A cláusula 4.1.2 trata do prazo que o Poder Concedente possui para emitir a Ordem de Início após o cumprimento das condições de eficácia. Esse prazo é de 10 dias, e, havendo atraso, a Concessionária poderá pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro caso o prazo de 10 dias seja descumprido.</p> <p>As cláusulas 4.1.3 e 4.1.4 tratam do prazo que as Partes possuem para cumprir as condições de eficácia. Existem condições de eficácia a serem cumpridas pelo Poder Concedente e pela Concessionária. O prazo para tanto é de 16 meses, prorrogável por mais 4 meses, contados da assinatura do Contrato. As condições de eficácia que devem ser cumpridas pelas Partes estão indicadas nas cláusulas 4.1.1.1, 4.1.1.2 e 4.1.1.3 do Contrato.</p>

N.	Pedido de Esclarecimento	Resposta
	<p>caso a ORDEM DE INÍCIO não seja emitida em até 16 meses (prorrogáveis por 4 meses).</p> <p>Tal interpretação está correta?</p>	
16.	<p>Segundo a Cláusula 4 do Contrato, o início da eficácia contratual se dá com a emissão da Ordem de Início pelo Poder Concedente, observadas as condições da Cláusula 4.1.1.</p> <p>Em benefício do serviço público subjacente à realização do projeto e visando a garantia de condições adequadas de infraestrutura básica para trabalhadores da Concessionária na área da concessão, o adiantamento de investimentos em relação à implementação completa das condições de eficácia pode ser do interesse da Concessionária.</p> <p>Entende-se que o estabelecimento de condições de eficácia posteriores à assinatura do Contrato não impede acordo entre a Concessionária e o Poder Concedente para que a construção de alojamentos e infraestrutura básica para trabalhadores seja iniciada entre a Data de Assinatura do Contrato e a emissão da Ordem de Início, de modo a permitir que, uma vez emitida a Ordem de Início, seja possível iniciar a Fase 1 do Contrato de maneira imediata e com o máximo conforto por parte dos trabalhadores.</p> <p>Esta interpretação está correta?</p>	A interpretação está correta
17.	<p>Entende-se que o profissional referido pelo Item 11.1.3.3 do Edital poderá ser diferente do profissional Responsável Técnico referido pelos Itens 11.1.3.1 e 11.1.3.2 do mesmo Edital.</p> <p>Tal interpretação está correta?</p>	A interpretação está correta. Ver item 11.1.3.4.1 do Edital.
18.	<p>Segundo o item 4.2.I.(ii) do Anexo 14 – Diretrizes Técnicas da Restauração Ecológica, é obrigação da Concessionária a “Implantação de método ativo de</p>	A interpretação está correta. A área a ser restaurada

N.	Pedido de Esclarecimento	Resposta
	<p>restauração, por meio de plantio em área total (mudas ou sementes) em, no mínimo, 30% da área a ser restaurada, priorizando os locais ocupados por pastagens, onde há menor potencial de regeneração natural”.</p> <p>A interpretação que entende-se correta para o termo “área a ser restaurada”, enquanto referencial para o requisito de aplicação do método de plantio total, é o de que devem ser considerados 30% relativos à área em que haverá geração de créditos de carbono. Em outras palavras, deve ser excluída desse cálculo a floresta primária remanescente ou outras áreas sobre as quais porventura não caiba realizar projeto de remoção de carbono.</p> <p>Neste sentido, deve-se interpretar o termo “30% da área a ser restaurada” como “30% da área objeto de restauração ecológica descrita no PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE, excetuando-se a floresta nativa com vegetação primária ou onde a restauração seja impossível”.</p> <p>A interpretação está correta?</p>	<p>corresponde à 30% da área do projeto ARR.</p>
19.	<p>Segundo o item 4.2.I.(ii) do Anexo 14 – Diretrizes Técnicas da Restauração Ecológica, é obrigação da Concessionária a “Implantação de método ativo de restauração, por meio de plantio em área total (mudas ou sementes) em, no mínimo, 30% da área a ser restaurada, priorizando os locais ocupados por pastagens, onde há menor potencial de regeneração natural”.</p> <p>Já segundo o item 1.(ix) do Anexo 14 – Diretrizes Técnicas da Restauração Ecológica, “plantio em área total” significa “plantio de espécies vegetais nativas (herbáceas, arbustivas e/ou arbóreas) por meio de sementes e/ou mudas, com uma ou mais espécies, para formação de uma comunidade vegetal, aportadas ativamente em toda a extensão da área e, em geral, em alta densidade”.</p> <p>Neste sentido, o eventual plantio de espécies relacionadas à exploração de Sistemas Agro-Florestais (SAFs), atividade econômica permitida pelo Edital e pelo Contrato,</p>	<p>O entendimento não está correto. O SAF não será considerado uma modalidade de plantio em área total, mas sim uma atividade econômica, fonte de receita acessória e deverá ser alocada fora dos 30% de plantio em área total.</p>

N.	Pedido de Esclarecimento	Resposta
	consistiria em “plantio em área total” para os fins da exigência do item 4.2.I.(ii)?	
20.	<p>Segundo o item 4.2.I.(ii) do Anexo 14 – Diretrizes Técnicas da Restauração Ecológica, é obrigação da Concessionária a “Implantação de método ativo de restauração, por meio de plantio em área total (mudas ou sementes) em, no mínimo, 30% da área a ser restaurada, priorizando os locais ocupados por pastagens, onde há menor potencial de regeneração natural”.</p> <p>Já segundo o item 1.(ix) do Anexo 14 – Diretrizes Técnicas da Restauração Ecológica, “plantio em área total” significa “plantio de espécies vegetais nativas (herbáceas, arbustivas e/ou arbóreas) por meio de sementes e/ou mudas, com uma ou mais espécies, para formação de uma comunidade vegetal, aportadas ativamente em toda a extensão da área e, em geral, em alta densidade”.</p> <p>O Manual Técnico Operativo de Restauração Florestal do Estado do Pará (2014), por sua vez, descreve duas estratégias de “plantio em área total”. No Item 4.1.4 (Plantio de Mudanças em Área Total), menciona-se que tais plantios geralmente envolvem um espaçamento de 3m por 2m entre mudas, resultando na densidade de ~ 1.666 mudas por hectare, não afirmando contudo que esta seja a única configuração possível de um plantio em área total. No Item 4.1.5 (Plantio Escalonado de Sementes ou Mudanças em Área Total), menciona-se a alternativa de espaçamento de 3m por 3m entre mudas, e mesmo a possibilidade de conjugação ou substituição de tal plantio pela semeadura direta, sem contudo afirmar qual proporção seria esperada entre mudas e sementes por hectare.</p> <p>As visitas técnicas à área da concessão revelam, claramente, a presença de troncos, tocos e árvores mortas em quantidade e densidade muito altas, praticamente inviabilizando economicamente a limpeza completa da área e a realização de atividades mecanizadas de preparo de solo, plantio e manutenção. É não só possível como provável, dadas essas condições, que a eventual exigência de uma densidade de plantio como as mencionadas no Manual Técnico Operativo de 2014 para os 30% de área de projeto destinados ao plantio em área total torne inexecutável o objeto da</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. O Entendimento está correto. A densidade de mudas deverá ser definida a partir do diagnóstico da área e passará por avaliação do IDEFLOR-Bio por meio do Plano de Recuperação e Gestão da UR 2. Não há proporção definida entre o uso de mudas e semente, sendo possível à adoção exclusiva da semeadura direta. 3. Não é estabelecida uma densidade mínima de mudas. Como plantio em área total também serão aceitas técnicas de adensamento, enriquecimento e nucleação, desde que justificadas pelo diagnóstico da área, que sejam efetivas para atingimento dos parâmetros ecológicos monitorados e aprovadas pelo IDEFLOR-Bio no Plano de Recuperação e Gestão da UR. 4. A concessionária deverá incluir em seu Plano de Recuperação e Gestão da UR o mapeamento da área a ser restaurada contendo o zoneamento e quadro de áreas de acordo com as técnicas de restauração e atividades econômicas a serem implementadas, seguido de suas respectivas justificativas técnicas a partir do diagnóstico da área. O IDEFLOR-Bio poderá realizar visitas de campo para avaliação do Plano apresentado.

N.	Pedido de Esclarecimento	Resposta
	<p>concessão.</p> <p>Nesse sentido, entende-se que os termos do edital não delimitam precisamente uma densidade e uma técnica de plantio que constituam, para os fins do contrato de concessão, “plantio em área total”, e que os termos do Manual Técnico Operativo de 2014 serem apenas indicativos e serem igualmente pouco claros (por exemplo, quanto à proporção permitida entre mudas e sementes).</p> <p>Pergunta-se:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. É correto interpretar que não há uma densidade de plantio de mudas obrigatória do ponto de vista do cumprimento do requisito de 30% de plantio em área total? 2. Há uma proporção mínima ou máxima aceitável entre a porção que um determinado hectare deve receber de (a) plantio de mudas e (b) semeadura direta? É considerado “plantio em área total” a utilização exclusiva de semeadura direta em toda a área designada? 3. Há um número mínimo de mudas por hectare que deverá ser plantado para constituir “plantio em área total” para fins do cumprimento do contrato? Se sim, qual é? 4. Com quais critérios o Poder Concedente avaliará o Plano de Recuperação e Gestão da Unidade (PRGU) para fins de averiguação de cumprimento da obrigação de 30% de plantio em área total? 	
21.	<p>Para o caso de apresentação de garantia de proposta em título de capitalização custeado por pagamento único, o Anexo 18 – Manual da B3 (p. 13) prevê que o título deve indicar o “PODER CONCEDENTE” como cessionário.</p> <p>Contudo, conforme definição constante no Anexo 17 – Glossário, consta que o PODER CONCEDENTE é o “ESTADO, representado pelo IDEFLOR-Bio”.</p>	<p>A garantia da proposta, em todas as suas modalidades, deverá ser apresentada em favor do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – IDEFLOR-Bio – CNPJ 08.780.663/0001-88. Assim, no caso de título de capitalização, o IDEFLOR-Bio deverá constar como</p>

N.	Pedido de Esclarecimento	Resposta
	<p>Dado que o IDEFLOR-Bio é uma autarquia, ele e o Estado do Pará têm CNPJs diferentes. Considerando que eventual apresentação de garantia de proposta endereçada de maneira equivocada pode ensejar a desclassificação da proponente, favor esclarecer qual o CNPJ deve constar no caso título de capitalização como forma de apresentação de garantia de proposta.</p>	<p>cessionário.</p>
<p>22.</p>	<p>O item 10.6.2 do Edital prevê que “[n]o caso de caução em dinheiro, a GARANTIA DE PROPOSTA deverá ser prestada em moeda corrente nacional, por meio de depósito bancário identificado para a conta corrente do IDEFLOR, apresentando-se o comprovante de depósito, sob pena de ineficácia da prestação da garantia”.</p> <p>Contudo, não foi especificado o número da conta corrente do IDEFLOR-Bio para o depósito bancário. Isso impede o devido processamento dessa modalidade de garantia de proposta.</p> <p>Favor indicar o número da conta corrente para realização de depósito, visando a apresentação de garantia de proposta na forma de caução em dinheiro.</p>	<p>A Conta para Depósito da garantia de proposta esta sendo providenciada pela CEL e será disponibilizada assim que possível na página da licitação.</p>
<p>23.</p>	<p>A Cláusula 6.6 do Contrato estabelece como um dos macrotemas passíveis de aplicação dos investimentos correspondentes aos Encargos Acessórios (1.65% da ROB anual) os itens (iii) “Bens e infraestrutura na APA TRIUNFO DO XINGU” e (v) “Outras ações previstas no Plano de Atuação Integrada na APA TRIUNFO DO XINGU”.</p> <p>O PAI publicado pelo Governo do Estado do Pará menciona, em seu item 2.1, a intenção do Estado de (i) estabelecer base fixa da SEGUP, (ii) alocar estrutura operacional do Corpo de Bombeiros Militar e (iii) apoiar ações de fiscalização ambiental na APA Triunfo do Xingu.</p> <p>Com base no descrito acima, entende-se que a Concessionária poderá apresentar projetos ao Conselho Gestor da APA Triunfo do Xingu, destinados a aplicação dos Encargos Acessórios, exclusiva ou majoritariamente para o custeio de (i) construção</p>	<p>A concessionária poderá utilizá-la para custear ações nos seguintes macrotemas, alternativamente ou cumulativamente:</p> <p>(i) Macrotema 1: Assessoramento técnico em regularização fundiária e ambiental na APA TRIUNFO DO XINGU; (ii) Macrotema 2: Educação ambiental; (iii) Macrotema 3: Bens e infraestrutura na APA TRIUNFO DO XINGU; (iv) Macrotema 4: Capacitações e treinamentos técnicos inclusivos; (v) Macrotema 5: Outras ações previstas no Plano de</p>

N.	Pedido de Esclarecimento	Resposta
	da infraestrutura necessária para instalação de base(s) integrada(s) de polícia, bombeiros e fiscalização ambiental na APA, (ii) custeio de equipamentos para a atuação de polícia, bombeiros e fiscalização ambiental na APA e (iii) subsídios à contratação e remuneração de pessoal para desempenhar as funções de polícia, bombeiros e fiscalização ambiental na APA. O entendimento está correto?	Atuação Integrada na APA TRIUNFO DO XINGU.
24.	<p>A Cláusula 6.6.2 do Contrato determina que “Os projetos dos macrotemas deverão ser apresentados ao Conselho Gestor da APA Triunfo do Xingu para obtenção de contribuições e sugestões”. Por sua vez, a Cláusula 6.6.3. determina que “A aprovação dos projetos, observado o disposto na Cláusula 6.6.2, caberá ao PODER CONCEDENTE”.</p> <p>Por mais que investimentos em encargos acessórios observem teto lastreado na receita operacional bruta, atribuir uma eventual vinculação às orientações do Conselho Gestor da APA pode gerar insegurança significativa à Concessionária dado que esta não terá controle sobre o custo destas despesas. Dado que a Cláusula 6.6.10 determina que os investimentos para execução dos macrotemas não darão direito ao reequilíbrio, eventuais determinações que destoem do valor inicialmente estipulado pela Concessionária podem impactar na impossibilidade prática no cumprimento destes encargos.</p> <p>Neste sentido, a leitura integrada das duas disposições sugere que o Conselho Gestor da APA Triunfo do Xingu não tem a atribuição de criar condicionantes ou obrigações necessárias aos projetos propostos pela Concessionária para macrotemas, sendo sua atuação exclusivamente consultiva.</p> <p>Pergunta-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O entendimento está correto? - O Governo do Estado do Pará possui maioria no Conselho Gestor da APA Triunfo do Xingu? 	<p>Sim, o entendimento esta correto.</p> <p>O conselho é composto por 12 Representantes do Poder Público e 12 Representantes da Sociedade Civil.</p>

